

Despacho

Sentença em 03/05/2013 - AIJE Nº 21583 Dr. ADRIANO PAROLO

CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

91ª Zona Eleitoral - Crissiumal - RS

Ação de Investigação Eleitoral nº 215-83.2012.6.21.0091

Procedência: Crissiumal/RS

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Representados: Sergio Drumm

Irene Drumm

Carlos Ernesto Grün

Sandra Rejane Schilling Trentini

Representantes: Coligação Crissiumal Muito Mais: Desenvolvimento e Paz (PSB/ PP/PTB/PMDB/PSD/PSDB)

Juiz: Adriano Parolo

Data: 03/05/2013

vistos.

Coligação Crissiumal Muito Mais: Desenvolvimento e Paz (PSB/ PP/PTB/PMDB/PSD/PSDB), qualificada na inicial, promoveu ação investigação judicial eleitoral com pedido cautelar de produção antecipada de provas e busca e apreensão de documentos em face de Sergio Drumm, Irene Drumm, Carlos Ernesto Grün e Sandra Rejane Schilling Trentini, igualmente qualificados, narrando, em síntese, que nas eleições municipais do ano de

2012, a Coligação Para Continuar Mudando - 13, por meio de Sergio Drumm, Irene Drumm, Carlos Ernesto Grün e Sandra Rejane Schilling Trentini, teriam cometido uma série de ilícitos eleitorais, concernentes na captação ilícita de sufrágio, com abuso de poder político e econômico, e uso da máquina administrativa em proveito da Coligação. Pediu, de forma cautelar, a busca e apreensão de documentos e a produção antecipada de prova testemunhal (fls. 02/18). Instruíram a inicial com documentos (fls. 19/151).

Deferido o pedido de busca e apreensão (fls. 152/153), a medida foi cumprida com acompanhamento da autoridade judiciária (fls. 156/163).

Os representados contestaram a representação às fls. 165/207, arguindo, preliminarmente, ilicitude das provas que instruíram a inicial e cerceamento de defesa, bem como a nulidade da busca e apreensão realizada. No mérito, asseveraram serem os fatos descritos na exordial inexistentes. Em suma, alegaram que a conduta dos representados sempre foi honesta, os quais respeitaram os direitos dos eleitores ao voto secreto e a livre escolha. Juntaram rol de testemunhas e requereram a improcedência da representação. Anexaram documentos (fls. 212/321).

Foi realizada audiência, oportunidade na qual foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelos representantes (fl. 322). Seguindo com a instrução, foi tomado o depoimento de 03 (três) testemunhas referidas, 01 (uma) testemunha arrolada pelos representantes e 08 (oito) testemunhas arroladas pelos representados (fl. 344).

Indicado pelas partes os documentos que guardavam relação com o objeto da ação (fls. 345 e 348/350), foi deferido o pedido de extração de cópias, com posterior devolução dos documentos apreendidos à administração municipal (fl. 351).

Advieram aos autos os documentos de fls. 353/396, juntados pelos representados e, fls. 399/980, juntados pelos representantes. Determinada a complementação da documentação (fl. 981), sobreveio aos autos os documentos de fls. 982/1.026. Novos documentos às fls. 1.029/1.037, 1.042/1.265, 1.267/1.269 e 1.271/1.272.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade na qual os representados pediram a improcedência da ação (fls. 1.287/1.333), ao passo que os representantes rogaram pela procedência (1.334/1.354).

O Ministério Público exarou parecer às fls. 1.277/1.286, opinando fosse a ação julgada parcialmente procedente, a fim de que os representados Carlos Ernesto Grün, Sandra Rejane Schilling Trentini e Sergio Drumm fossem declarados inelegíveis pelo prazo de 7 (sete) anos, e improcedente a ação em relação a Irene Drumm.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Não há ilicitude nas provas anexadas à inicial, em especial as mídias, quando as testemunhas que lá depuseram estavam cientes da gravação, autorizando-a. Também, não há qualquer indicativo de que o causídico que procedeu a gravação teria orientado as testemunhas a agir de tal modo, ainda mais quando inquiridas em juízo, apresentaram a mesma versão.

De igual modo, não há nulidade na busca e apreensão realizada, o que já restou afastado pelo juízo (fl. 1.027). Também, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que os documentos apreendidos estavam à disposição das partes em cartório, tanto que lhe foi oportunizada a juntada dos documentos que entendiam necessárias ao julgamento desta ação.

Isso posto, REJEITO as preliminares.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como objeto apurar os vícios de abuso de poder econômico ou político, fraude ou corrupção que, direta ou indiretamente, tenham beneficiado determinada corrente política, trazendo comprometimento à lisura da eleição e, como finalidade, proteger a legitimidade do pleito eleitoral.

O abuso de poder econômico/político implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como macula a legitimidade e normalidade do pleito.

No caso dos autos, não restou demonstrado, de forma robusta, tenha sido esta a atuação dos representados durante o pleito eleitoral de 2012.

Vejamos:

Fato 1

Ao ser inquirido em juízo, IVO CASTRO DOS SANTOS destacou que há aproximadamente dois anos, fez pedido de material (pedra brita) junto a administração municipal. Não se recordando o dia, mas antes do dia das eleições, Sandra esteve em sua residência e prometeu mandar entregar a pedra brita na sua casa. Em troca, a candidata pediu a sua ajuda. Disse, ainda, que a candidata solicitou a retirada dos adesivos do partido contrário com a colocação de adesivos do partido “13”, o que o depoente se recusou a fazer. Passados alguns dias, o material chegou em sua residência, tendo se negado a recebê-la em virtude de já ter adquirido de forma particular.

No mesmo sentido foi o depoimento de MARILTON HANEL DUTRA. De posse da ordem (CDE) afirmou que, ao comparecer na casa de Ivo, o material foi recusado por este, pois segundo as suas declarações, a promessa da candidata era de que o material seria entregue nos dias subseqüentes e, passado aproximadamente uma semana, adquiriu o material particularmente.

Todavia, à fl. 213 - relação de pedidos protocolados -, verifica-se que aquele formulado por Ivo dos Santos recebeu o nº 628/12, foi deferido em 09/08/2012 através da Ata nº 08/2012 (fl. 218). À fl. 223, consta que já era o segundo pedido de Ivo dos Santos, protocolado há mais de 06 meses.

Fato 2

JOÃO HOSDA, disse ter recebido a visita de Carlos Ernesto Grun, candidato a prefeito, o qual teria lhe questionado sobre alguma obra necessária na propriedade, respondendo ser necessária a realização de um poço negro e um boeiro, pedidos que aguardava há mais de ano. Passados 15 minutos da saída do candidato de sua residência, as máquinas da administração municipal chegaram em sua propriedade e deram início aos trabalhos, tendo concluído o poço negro.

No mesmo sentido, foi o depoimento de VALTAZAR ASSIS HOSDA. Disse que Carlos, acompanhado de mais uma pessoa, chegou na residência de sua família e de pronto pediu o que precisava. Ofereceu o serviço das máquinas para fazer boeiro e poço negro em troca de 4 votos (depoente, irmã, pai e mãe). Declarou que já tinha sido formalizado pedido na prefeitura, contudo, sem que qualquer providência fosse adotada. Passados, aproximadamente, 15

minutos da saída do candidato da residência, as máquinas da Prefeitura chegaram na propriedade, tendo concluído o poço. Soube por Daniel, seu vizinho, que Carlos teria feito uma ligação. Desconhece outras pessoas da localidade que no mesmo dia tenham recebido o serviço de máquina.

DANIEL DANIEL SMANIOTTO, ao contrário do afirmado por Valtazar, não presenciou qualquer ato envolvendo os representados, já que durante o dia trabalha. Conhece a propriedade de João e não teve conhecimento de alguma obra realizada recentemente pela Administração Municipal naquela propriedade.

ADELAR JOSÉ PUTZKE esclareceu que os pedidos dessa natureza (poço negro) eram informais, anotados em um bilhete. Declarou que para a máquina ter realizado o serviço é porque estava nas proximidades realizando outros em propriedades vizinhas.

Tanto é assim que, em análise às Atas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, não foi identificado lançamento do pedido de João e sua autorização. Ainda que não consta nos autos a Ata nº 04/2012, nos documentos que instruem o feito e que remetem a referida Ata, também, nada menciona.

Os inúmeros pedidos que datam de 2010 e 2011 (fls. 552, 556, 557, 567, 581/583, 588, 607/609, 623, 628/629, 641, 662, 677, 746/747, 761/762, 773, 791, 792, 800, 802, 819, 832, 842, 874, 881, 924, 927, 931/932, 950, 968/970, 976), tiveram a retirada de material deferida no ano respectivo, porém, autorizados somente em 2012. Mas de toda a relação, não chegou ao conhecimento do Juízo que essas pessoas teriam sido apenas na época das eleições beneficiadas com o material pela troca por voto.

Fato 3

3.1

ROSANE DOS SANTOS DE MOURA, moradora da Vila Mirim, durante o período eleitoral, recebeu a visita da candidata a vice-prefeita, Sandra e do candidato a vereador, Roberto. Disse que Sandra questionou a sua intenção

de voto, lembrando das obras realizadas pela atual administração, dizendo-lhe que assim deveria votar no '13'. Disse, ainda, que a candidata chegou a tirar os adesivos do '40' que estavam em sua residência e colocou do '13', mas que a depoente, em seguida, retirou-os.

ROBERTO JARDEL KUMER LANZ, acompanhou Sandra nas visitas às residências dos munícipes crissiumalenses, oportunidade em que esteve na casa de Rosane. Confirmou os comentários de Sandra a respeito das obras realizadas na Vila Mirim, mas que não foram em tom ameaçador ou intimidador.

3.2

A testemunha VICENTE DELMAR STRAICH disse que uma pessoa desconhecida, vulgo Nene, invadiu a residência de Lauro Przigoda, retirando de lá todos os seus pertences. Lauro, como trabalhava em propriedades rurais, estava a maior parte do tempo fora de casa, tomando conhecimento da invasão dias depois, tendo procurado o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, como providências para recuperar a posse do imóvel. O depoente disse ser de seu conhecimento que Irene Drumm teria prometido ao invasor registrar o imóvel em seu nome, que bastava para tanto que comparecesse junto a Prefeitura Municipal para regularizar o cadastro. Soube, ainda, que este recebeu da administração municipal, novas aberturas para a residência.

Não há elementos, entretanto, a caracterizar o fato. ROBERTO JARDEL KUMER LANZ afirmou apenas que, ao chegar na propriedade de Lauro Przigoda, deparou-se com outra pessoa ocupando a residência, o qual teria dito que lá estava habitando e que este desconhecia o paradeiro do atual proprietário.

Assim, não há maiores elementos da promessa de regularização da propriedade na Prefeitura, ainda mais quando o cadastro continua em nome de Lauro (fl. 234).

Fato 4

A reivindicação da comunidade local por melhores condições na estrada de Linha Brasil aponta para os primeiros registros em 2011, com a coleta de

assinaturas (fls. 243/248), cujo ofício solicitando recursos financeiros foi remetido em 08/04/2011 (fl. 242).

Em agosto de 2012 (fl. 250), foi procedida a vistoria que concluiu pela execução do serviço de calçamento na Vila da Linha Brasil. Todavia, os serviços tiveram início em março de 2012 (fls. 305/313), e não em agosto, como consta na representação.

Ademais, o Anexo II (fl. 249), que trata das despesas consolidadas por projeto/atividade, indica a construção/reforma calçamento/asfalto na cidade e vilas, com meta para 05.06.

De outro lado, cumpre destacar que nas localidades interioranas, fls. 1.029/1.037, os candidatos Carlos e Sandra, apesar de terem grande número de votos, não foram os ganhadores.

Desse modo, as melhorias na estrada seguiu uma ordem cronológica. Não foi protelado o seu início para o período eleitoral como forma de beneficiar os candidatos a prefeito e vice-prefeito.

(deve ser esclarecido que não existe fato 05 na inicial)

Fato 6

As fotografias de fls. 44/46 demonstram que um veículo, que seria de titularidade do executor das obras de melhoria nas estradas do interior, pessoa não residente no Município de Crissiumal, estava adesivado com os candidatos Carlos e Sandra.

Todavia, isso, por si só, não basta para vincular a obra pública a campanha eleitoral dos referidos candidatos. De outro lado, não há maiores elementos a indicar, com absoluta certeza, que aquele veículo realmente era de propriedade da pessoa que executava a obra a bem do serviço público.

Fato 7

7.1, 7.2 e 7.5

Nada há que vincule a atuação dos representados aos fatos aqui noticiados, seja por meio de abuso do poder político e econômico, como forma de obter o voto através da prestação de serviços de responsabilidade da administração municipal.

7.3

Como destacado pelo informante IRAN CARLOS LOPES TRENTIN, a compra de 'Brasilit' foi feita por este de forma particular. Apenas a entrega foi feita por empresa que, também, prestava serviços para a administração pública. Assim, não se pode atribuir a compra do material pelos representados e entrega gratuita ao deponente, em troca do voto.

7.4

Quanto aos tubos, EMERSON LUIS KREMER BENDER esclareceu que na Vila Industrial, habitada essencialmente por operários, na rua onde reside, ocorria obra de pavimentação. Assinou documento dando recebimento de três tubos, os quais foram utilizados na obra pública e não em benefício próprio. Que somente assim agiu pois no momento não teria funcionários da Prefeitura Municipal no local para firmar o recibo.

Nada mais há nos autos que aponte para o recebimento de material público, de forma gratuita, em troca do voto.

Fato 8

8.1, 8.3 e 8.4

Como já destacado, melhorias nas estradas interioranas com o uso da máquina pública foi orçado já em 2011 e nada mais há nos autos que demonstre que a realização da obra foi protelada para o período eleitoral com intuito de beneficiar os representados, Carlos e Sandra.

8.2

ARMANDO LERMEN disse ter solicitado cargas de cascalho para aterrar uma parte de sua propriedade. Acredita que a negativa deu-se em virtude de que apoiava o candidato contrário (coligação do '40'), tanto que outros vizinhos, alguns dos quais não tinham identificação, tiveram o pedido atendido.

Ocorre que a pretensão resistida da administração, em virtude da opção partidária, não está demonstrada. Tanto foi assim que um de seus vizinhos, que também apoiava o candidato contrário, inclusive identificado na propriedade, teve a obra realizada.

Certamente, a obra não foi realizada porque não formalizou pedido; o fez de forma verbal a pessoa conhecida como Zigiotto.

Fato 9

A manifestação do Ministério Público (fls. 105/116, 118/124) indicou que os fatos estão sendo apurados em ação própria. Não veio aos autos a gravação do programa, tão pouco testemunhas que manifestassem no sentido de que as chamadas da Administração Municipal foram utilizadas para propaganda eleitoral dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Assim, não há maiores elementos de que o representado Carlos utilizou-se de horário destinado a Administração Municipal para promoção pessoal.

Fato 10

IRIO THOM disse que Carlos, acompanhado de outra pessoa identificada como seu cabo eleitoral, estiveram na propriedade de sua mãe e de pronto, indagando o que precisava, disse que parte dos materiais para fazer o poço artesiano (cano e fio) tinha na prefeitura. Afirmou que o cano foi pego. Porém, o boeiro não foi realizado.

De acordo com as atas, não foi identificado nenhum pedido sobre esse viés, tão pouco autorização. Não há maiores indícios de que o material foi liberado pela administração em virtude de promessa realizada durante a campanha eleitoral.

Ainda que as testemunhas EVANDRO CARLOS RODRIGUES LANGER, ROBERTO JARDEL KUMER LANZ e GUILHERME CANEPPELE ULLMANN, pessoas que acompanharam os candidatos nas visitas às residências, tenham afirmado que as visitas eram feitas com clara intenção de pedir voto, apenas assim agiram exercendo o seu direito.

Para a procedência de AIJE com fundamento na prática de abuso de poder econômico e conduta vedada, requer prova robusta do ilícito para a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. O acervo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a ocorrência de abuso do poder político tendente a macular a normalidade das eleições.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifesta nesse sentido:

MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 07/11/2011, Página 23-24 REPDJE - Republicado DJE, Data 09/11/2011, Página 28) (g.n.)

Recursos ordinários. Deputado federal e deputada estadual. Representação por suposta ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação de mandatos. Situação em que a prova (auto de constatação) foi obtida por meio semelhante ao "flagrante preparado". Analogia com o Direito Processual Penal. Ausência de prova material ou oral sobre os fatos utilizados para condenação. Mérito. Deficiência na instrução do feito. Ausência de provas da compra de votos. "A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera

presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos" (AgR-AI n. 6734, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006).
Precedentes. Recursos providos.

(Recurso Ordinário nº 1533, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 039, Data 24/02/2011, Página 79) (g.n.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED.
Precedentes.

2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes.

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)

Portanto, não houve potencialidade lesiva nas condutas descritas nos autos para fins de caracterização da prática de abuso de poder político e econômico punível com a decretação da inelegibilidade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Crissiumal Muito Mais: Desenvolvimento e Paz (PSB/PP/PTB/PMDB/PSD/PSDB) contra Sergio Drumm, Irene Drumm, Carlos Ernesto Grün e Sandra Rejane Schilling Trentini.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Dil. Legais.

Crissiumal/RS, 03 de maio de 2013.

Adriano Parolo

Juiz da 91ª Zona Eleitoral